

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Lei



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 286/2016

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Lei em pauta institui a Política Municipal de Meio Ambiente com normas e diretrizes que orientam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, assegurando o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente favorável à vida em todas as formas.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo geral a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem este de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defender e preservar o meio ambiente, recuperando-o quando necessário, observando-se os princípios:

I – O Poder Público Municipal deve exercer a sua competência legislativa em defesa do meio ambiente, gestão ambiental condizente com as boas práticas de administração, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais, observadas as qualidade de vida de geração presentes e futuras;

II – O Poder Público Municipal e a sociedade, tais como empresas, organizações não governamentais e a coletividade, têm o dever de proteger, defender e melhorar o meio ambiente, bem essencial à qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



III – A Lei Orgânica do Município de Cabaceiras do Paraguaçu, de 13 de junho de 1990, expõe, como princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecológico adequado e auto-sustentado dos recursos naturais, nos termos do Art. 136.

IV – Tanto aquele que polui quanto o que degrada são responsáveis pela recuperação das áreas poluídas e/ou degradadas, passando essa dívida a constituir ônus de dano ambiental, o que os impedirá de constituir novos empreendimentos no Município e o direito à concessão de incentivos fiscais;

V – A extração, beneficiamento e aproveitamento dos recursos minerais devem ser realizados por processos que evitem a contaminação das águas e do solo por produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º. As diretrizes para a proteção, melhoria e qualidade ambiental no Município são:

I – Proteção à flora e fauna;

II – Criação de unidades de conservação;

III – Tombamento e proteção dos patrimônios artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existentes;

IV – Exploração adequada dos recursos minerais;

V – Recuperação de áreas degradadas, atribuindo os devidos cuidados, com funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;

VI – Adoção de critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, inclusive controle dos diversos tipos de poluição, entre eles a sonora e a visual;

VII - Licenciamento prévio quanto à localização de atividades, fabricação e serviços que, de algum modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VIII - Licenciamento para a exploração de atividades em logradouros públicos (a exemplo dos lava a jatos) e o funcionamento de estabelecimentos em geral;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



IX - Monitoramento e realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X - Prevenção de riscos de acidentes em instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI - Construção e manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo;

XII - Implantação de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIII - Arborização e recuperação da cobertura arbórea nos distritos e comunidades que compõem o Município;

XIV - Garantia de níveis crescentes de saúde, pelo provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV - Estímulos à adoção de hábitos, costumes, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XVI - Educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de escolas públicas com apelo à rede particular para que também o faça.

CAPÍTULO III **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. As seguintes definições são usadas para efeitos desta Lei:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - Unidade de conservação: espaço territorial legalmente criado pelo Poder Público Municipal com o objetivo de proteção ambiental e utilização adequada dos recursos naturais, mediante a instituição de plano de manejo e gestão participativa, compreendendo dois regimes: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável;

III - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



IV - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

V - Biodiversidade: capacidade de um território produzir e sustentar a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e as suas associações em ecossistemas aquáticos e terrestres;

VI - Recursos ambientais: formados pelo conjunto dos recursos naturais ar, atmosfera, solo, subsolo e clima, das águas interiores, superficiais e subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora, considerando-se também os patrimônios histórico e cultural;

VII - Uso direto: coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais, das águas interiores, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora;

VIII - Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, das águas interiores, dos estuários, do mar territorial, da fauna e da flora;

IX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos;

X - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração dos recursos naturais renováveis, de modo sustentável;

XI - Plano de manejo: documento técnico que, mediante o qual e com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos ambientais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XII - Zona de amortecimento: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIII - Estéril: resíduo representado pelos materiais descartados pela exploração das lavras de ouro ou outros minerais;

XIV – Eco-eficiência: incorporação, nos diversos níveis da atividade humana, dos princípios da não permanência da natureza e de seus ritmos;

XV - Poluição: degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou deposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, ar, solo e subsolo.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



CAPITULO IV DOS DEVERES

Art. 5°. Os deveres do Poder Público Municipal, conforme definidos na Lei Orgânica do Município de Cabaceiras do Paraguaçu, Capítulo IV- do Meio Ambiente, Art. 137, são:

I – Preservar os sistemas naturais essenciais, prover o manejo ecológico de restaurar os ecossistemas degradados, bem como garantir a utilização e utilização ecologicamente racional e sustentada dos recursos naturais;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa manipulação de material genético;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades que ofereça risco ou provoque degradação significativa do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e à saúde humana, inclusive dos trabalhadores expostos, ao qual se dará ampla divulgação;

IV – Promover a conscientização pública para a defesa do meio ambiente com o uso inclusive dos modernos meios de comunicação e estabelecer programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino;

V - Proteger a flora e a fauna em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes de subprodutos, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloque em risco sua função ecológica, provoque a sua extinção ou submetam os animais à crueldade assim como obrigatoriedade da aplicação dos recursos provenientes dos desmontes, regulamentados por lei, na região geradora dos mesmos, ficando a fiscalização por conta do Município;

VI – Controlar e fiscalizar os processos de técnicas de fabricação, estocagem, transporte, comercialização e técnicas de aplicação de substâncias e produtos que ofereçam risco à saúde humana ou ao meio ambiente, incluídas as substancias mutagênicas e carcinogênicas, equipamentos e materiais radioativos;

VII – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição causadora dos danos ao meio ambiente;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



VIII – Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente perigosas à nossa saúde na água potável, alimentos, ar e solo;

IX – Estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem em degradação ou poluição ambiental;

X – Definir espaços para a implantação de depósitos de lixo de qualquer natureza, respaldado em estudos técnicos;

XI – Fiscalizar, promover, recuperar os recursos pesqueiros do município, bem como solicitar a intervenção de órgãos governamentais ou privados especializados;

XII – Proteger os mananciais de água, lagos, lagoas, rios, riachos e reservatórios dos despejos sanitários urbanos;

§1º - A exploração de recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, obriga o empreendedor a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO V **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é formado por instituições públicas dedicadas à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º. A estrutura institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente é a seguinte:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



- III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- V - Órgãos setoriais das diversas Secretarias Municipais.

Seção I **Conselho Municipal de Meio Ambiente**

Art. 8º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Público Municipal, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas na Lei Orgânica do Município e correlata Lei nº 086/1998, de 26 de maio de 1998.

Seção II **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente contempla, dentre competências várias, a de coordenar a execução da política ambiental.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem por finalidade, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I - Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Elaborar o Parecer Técnico Ambiental, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para análise e deliberação, quando couber;
- III - Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV - Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo das unidades;
- V - Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VII - Promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



VIII - Promover, em colaboração com as Secretarias de Educação e de Saúde Municipais, programas de educação sanitária e ambiental;

IX – Apoiar técnica e administrativamente o Ministério Público, nas ações institucionais em defesa do meio ambiente, bem como a ele recorrer para o mesmo propósito, quando necessário;

X - Responsabilizar os causadores de danos ambientais, conduzindo-os às reparações previstas em lei;

XI - Definir normas para o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos dos lixos urbanos e industriais, em especial nos processos que envolvam a reciclagem;

XII – Habilitar-se para a execução de atividades de licenciamento ambiental;

XIII – Executar outras ações correlatas.

Seção III **Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 11. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, é um órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinados a incentivar planos, programas, projetos e ações de proteção, sinalização e educação ambiental no Município ou outros recomendados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. As seguintes fontes constituem as receitas do FMMA:

I – Dotações orçamentárias municipais e créditos suplementares;

II – Valores provenientes de multas por infrações às normas ambientais, bem como condenações judiciais decorrentes;

III – Rendimentos auferidos como remuneração de aplicações de seu patrimônio;

IV – Doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que receba de pessoas físicas ou jurídicas;

V – Auxílios, subvenções e doações de organismos internacionais, federais, estaduais ou privados;

VI – Operações de crédito dirigidas a planos, programas, projetos ou ações da

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VII – Receitas eventuais destinadas ao Fundo.

Seção IV **Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável**

Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é um órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, criado pela Lei Nº 262/2014, de 11 de agosto de 2014, e respectivo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Seção V **Órgãos Setoriais das Diversas Secretarias Municipais**

Art.13. As Secretarias Municipais serão parte integrante das ações vinculadas à conservação e preservação dos recursos ambientais, dado o sentido holístico que se deve emprestar aos atos voltados ao meio ambiente.

CAPITULO VI **DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 14. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente são:

- I - Lei Orgânica do Município;
- II - Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- III - Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Parcelamento e Uso do Solo no Município;
- V - Obras no Município;
- VI - Tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;
- VII - Criação de espaços especialmente protegidos;
- VIII - Parecer Técnico Ambiental;
- IX - Zoneamento ambiental;

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



- X - Educação ambiental;
- XI - Licenciamento e revisão de licenciamentos ambientais;
- XII – Diretrizes e padrões de emissão de poluentes e qualidade ambiental;
- XIII - Avaliação de impacto ambiental;
- XIV - Áreas de proteção ambiental;
- XV – Serviço de Inspeção Municipal;
- XVI - Fiscalização e penalidades.

Seção I **Lei Orgânica do Município**

Art. 15. A Lei Orgânica do Município foi promulgada em 1990 e constitui o documento basilar do estado democrático de direito e de garantia da igualdade de todos perante a lei no Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Seção II **Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável**

Art. 16. O Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável será elaborado de acordo com os princípios e diretrizes da administração pública em relação aos recursos ambientais, levando em conta possíveis diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos citados recursos, a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Sustentável será incorporado ao Plano Plurianual do Município.

Seção III **Sistema Municipal de Meio Ambiente**

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar novos, não fixados pela legislação vigente, mediante Resolução, para maior proteção ao meio ambiente.

Seção IV **Parcelamento e Uso do Solo no Município**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 18. A Lei Nº 165, de 14 de novembro de 2006, instituiu as orientações referentes a projetos e execução de qualquer obra de parcelamento e uso do solo, observando os padrões de urbanização essenciais ao interesse da comunidade.

Seção V **Obras no Município**

Art. 19. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, instituirá as normas de orientação de projetos e execução de edificações no Município, tendo em vista a observância de padrões de urbanização essenciais ao interesse da comunidade, de modo a assegurar os padrões mínimos quanto à segurança, higiene, salubridade e conforto.

Seção VI **Tombamento de Bens de Valor Histórico, Arqueológico, Etnológico e Cultural**

Art. 20. O tombamento de bens será feito mediante lei municipal e independente daquele executado por leis federais e estaduais, com os mesmos efeitos dessas leis, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Parágrafo único - Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual e estrutural dos bens tombados.

Art. 21. Os bens tombados não poderão ter a sua visibilidade e caracterização ofuscadas por estruturas construídas em sua vizinhança. Da mesma forma, não poderão ser locais de colocação de anúncios, cartazes ou outros meios de propaganda. Tanto em um como no outro caso, deverá haver a recomposição pelo infrator dos danos causados, de acordo com a legislação vigente, excetuando-se as intervenções autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Seção VII **Criação de Espaços Especialmente Protegidos**

Art. 22. O Poder Público Municipal instituirá, implantará e administrará unidades territoriais representativas dos ecossistemas originais que serão protegidos, compreendendo aquelas de proteção integral ou de uso sustentável, visando à manutenção e à utilização racional dos patrimônios biofísico e cultural do território em pauta, vedado qualquer uso que comprometa a integridade das características territoriais peculiares, independentemente daquelas existentes, tanto no nível federal, quanto estadual.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



§1º- O plano de manejo dessas unidades será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento e as condições de uso.

§2º- O plano de manejo será discutido com a comunidade em audiência pública especialmente convocada para tal finalidade.

§3º- A redução de área e/ou a extinção de unidades protegidas somente serão possíveis por autorização contida em lei municipal.

§4º- A unidade de proteção integral disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, um representante de proprietários de terras e um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo a sua designação ao Prefeito.

§5º- O Poder Público Municipal destinará recursos específicos para a implantação e administração dos espaços especialmente protegidos.

§6º- O Poder Público Municipal incentivará e estimulará a constituição de áreas protegidas na iniciativa privada.

§7º- As áreas verdes dos loteamentos também são espaços territoriais especialmente protegidos, mesmo quando incorporadas ao perímetro urbano.

Art. 23. A criação de espaços territoriais especialmente protegidos tem caráter científico, educacional ou turístico, dentre eles:

I - preservação do patrimônio genético e conservação de ecossistemas no estado natural;

II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III- proteção de nascentes para a conservação da produção hídrica;

IV- locais de atividades educacionais, turísticas e recreativas;

V - locais de herança cultural, histórica, ecológica, arqueológica paleontológica;

VI - locais de beleza cênica;

VII - locais de estudos e de pesquisas científicas sobre dinâmica de ecossistemas e recursos naturais;

VIII - locais de recuperação e restauração de ecossistemas.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 24. As áreas de proteção de nascentes serão declaradas e delimitadas pelo Poder Público Municipal e seguirão as normas e diretrizes que regem o uso e a ocupação do solo.

Art. 25. O acesso aos espaços especialmente protegidos será regulamentado, podendo o Poder Público Municipal estabelecer o ingresso do público perante o pagamento de uma taxa.

Parágrafo único - A manutenção de espaços especialmente protegidos pela iniciativa privada será possível mediante convênios que resguardem o interesse público de tais espaços.

Seção VIII **Parecer Técnico Ambiental**

Art. 26. O Parecer Técnico Ambiental, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é o documento que fornece o licenciamento ambiental, podendo ser um parecer simples, a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação federal, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, de acordo com a legislação estadual, e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

§1º - O Parecer Técnico Ambiental relacionará os possíveis impactos ao ambiente do empreendimento objeto da solicitação, em linguagem compreensível pela comunidade.

§2º - Os responsáveis pelo empreendimento terão à sua disposição os termos de referência imprescindíveis à elaboração do Parecer Técnico Ambiental.

§3º - O Poder Executivo expedirá o edital com os projetos em análise em locais públicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 27. Os custos referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental e aqueles decorrentes da vistoria dos projetos, calculados de acordo com as despesas envolvidas nos trabalhos, serão de responsabilidade dos proponentes.

§1º - As receitas oriundas da realização desses trabalhos serão depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º - O Estudo de Impacto Ambiental poderá ser feito por equipe privada e independente, caso os proponentes não concordem com o Parecer Técnico Ambiental expedido pelo Poder Executivo. As despesas decorrentes dessa decisão correrão por conta dos proponentes.

Art. 28. O Parecer Técnico Ambiental seguirá as diretrizes gerais abaixo descritas:

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



- I - Delimitar a área direta ou indiretamente afetada;
- II - Diagnosticar o ambiente da área de influência;
- III - Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV - Comparar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto com as possibilidades de não execução do referido projeto;
- V - Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação, na área de influência do projeto, bem como a sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas que corrijam os impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento;
- VII - Propor medidas que realcem os impactos positivos;
- VIII - Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto naquela de operação e desativação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá diretrizes, condições e critérios técnicos que considerar necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 29. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, necessário à expedição do licenciamento, seguirá prioritariamente a legislação federal sobre o assunto.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente também requererá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental nos empreendimentos de responsabilidade tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo, desde que possam causar dano ambiental, bem como exigir estudos complementares sobre o empreendimento.

Art. 30. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e organismos não governamentais solicitarão o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança sempre que o projeto possa causar distúrbios no sistema de água e esgoto, nas redes de energia elétrica e telecomunicações e no trânsito de veículos.

Art. 31. O impacto de vizinhança tem como causas, dentre outras, as edificações e atividades abaixo listadas:

- I – Instituições de ensino;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



- II - Casas de detenção;
- III - Auditórios;
- IV - Estádio e ginásio coberto para práticas esportivas;
- V - Espaços e edificações para exposições e apresentações artísticas;
- VI - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VII - Torres de telecomunicação;
- VIII - Postos de combustíveis e lava jatos;
- IX - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

Art. 32. O Parecer Técnico Ambiental incluirá a análise de riscos, suas consequências e vulnerabilidades, toda vez que o local, a atividade ou o empreendimento sejam considerados como fontes de risco, tais como contaminação por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiações.

Parágrafo único – Estas e outras fontes de risco serão discriminadas e descritas por intermédio de instrumentos legais.

Art. 33. O Poder Público Municipal convocará audiência pública toda vez que ficar patente a necessidade de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e de Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança, sempre levando em consideração as disposições da legislação federal e as normas deste Capítulo.

Art. 34. A audiência pública, uma vez não convocada pelo Poder Público Municipal, será requerida por meio de instrumento próprio:

- I - Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente;
- III - Por, no mínimo, 1% dos eleitores.

§1º- O requerimento da entidade civil citada no inciso II será acompanhado de cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou pela realização da audiência pública.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



§2º- O requerimento citado no inciso III será acompanhado de relação contendo o nome legível, o número do título de eleitor, a zona eleitoral e a assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 35. O Poder Executivo publicará e fixará o edital de abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização da audiência em jornal de grande circulação do Estado da Bahia e em locais públicos.

Parágrafo único - O edital conterá os dados referentes à data, local, horário e dados de identificação do projeto, bem como o local e período de consulta do Relatório para exame dos interessados.

Art. 36. A audiência pública será presidida pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, de forma a permitir a manifestação livre de cada um dos presentes à audiência.

Parágrafo único - A audiência pública será registrada em livro existente para tal fim, contendo os dados de praxe em tais eventos.

Art. 37. O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente se encarregará de convidar os seguintes participantes para a audiência pública, dentre outros:

- I - Prefeito e Prefeitos de Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Representantes de empresas;
- V - Representantes da imprensa;
- VI – Interessado(s);
- VII – Técnicos responsáveis pela elaboração dos diversos estudos e pareceres.

Art. 38. O Prefeito, por sua vez, convidará as seguintes autoridades:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - Representante do Ministério Público;
- IV - Vereadores, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



V - Secretários Municipais.

Art. 39. A exigência de Estudo de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança obrigará o(s) interessado(s), por sua vez, a publicar o edital resumido, com dados relevantes para o conhecimento do projeto, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, de acordo com as exigências contidas no Art. 34.

Seção IX **Zoneamento Ambiental**

Art. 40. O zoneamento ambiental visa à compatibilização entre as políticas públicas e a política ambiental, trazendo em seu bojo o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável, assim preservando a qualidade ambiental e os benefícios sociais, e será elaborado pelo Poder Público Municipal com a participação da sociedade.

Parágrafo único – O zoneamento ambiental observará os seguintes pontos:

I - Harmonização entre uso do solo, preservação e conservação dos recursos naturais e patrimônios histórico, etnológico, arqueológico e cultural e as atividades sociais e econômicas;

II - Observação das potencialidades e limitações ambientais quando do uso e ocupação do solo, a fim de inseri-las no planejamento regional;

III - Recuperação de áreas degradadas, bem como proteção daquelas ameaçadas de degradação.

Seção X **Educação Ambiental**

Art. 41. As Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Educação e de Saúde são responsáveis pela execução de programas e projetos de educação ambiental.

Parágrafo único – As Secretarias nomeadas acima elaborarão o Programa Municipal de Educação Ambiental, conforme previsto Lei Municipal de Educação Ambiental.

§1º- O Poder Público definirá as políticas referentes ao meio ambiente, estabelecendo ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como nos meios de comunicação de massa, incentivando e promovendo a participação da sociedade nas diversas atividades no âmbito da qualidade de vida preconizado nos Artigos desta Lei.

§2º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente patrocinará atividades e ações integradas a programas de desenvolvimento sustentável.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



§3º- Os meios de comunicação de massa serão incentivados a colaborar com os interesses da sociedade no segmento do meio ambiente, fonte privilegiada que é de interação com a sociedade, disseminando informações, experiências e conhecimentos por meio de programas educacionais.

§4º- As instituições privadas serão parceiras na construção e disseminação de informações e criação de programas de capacitação dos trabalhadores, de modo a inseri-los nos preceitos da educação ambiental em seu ambiente de trabalho ou de lazer e, por extensão, em sua vida diária em família.

§5º- A sociedade, como parceira do Poder Público nas questões referentes à manutenção da qualidade de vida, comporá a rede de canais que conduzirá o indivíduo e a coletividade a atitudes positivas na relação com o meio ambiente.

Seção XI

Licenciamento e Revisão de Licenciamentos Ambientais

Art. 42. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição terão de obter o licenciamento prévio à sua localização, implantação, operação e alteração junto ao órgão encarregado de expedição da licença.

Art. 43. As licenças expedidas são:

I - Licença de Localização (LL), concedida na fase de planejamento, aprova a localização e concepção, bem como a viabilidade ambiental, e enumera os requisitos básicos para as próximas fases do empreendimento;

II - Licença de Implantação (LI), concedida para a implantação de acordo com o plano/projeto devidamente detalhado;

III - Licença de Operação (LO), concedida para a operação propriamente dita, vencidas as fases anteriores;

IV - Licença de Alteração (LA), concedida para modificações e ampliações.

V – Há, ainda, a licença para os empreendimentos e atividades de micro e pequeno porte, denominada de Licença Simplificada (LS), que substitui as anteriores na medida do possível.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo recebimento de consulta para início do processo de licenciamento, cujo requerimento a ela dirigido há de conter os dados necessários à análise, segundo definição contida nas normas regulamentares desta Lei.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 44. O licenciamento ambiental prévio será requerido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nos seguintes casos:

I - Empreendimentos da administração direta e indireta do Estado da Bahia e da União que requerem o Estudo de Impacto Ambiental, segundo a legislação federal sobre o assunto;

II - Empreendimentos que utilizam recursos naturais, tais como, garimpo, extração de minerais, pedreiras, extração de areia e/ou argila e pedreiras.

Parágrafo único – A Licença de Localização para as atividades de exploração de qualquer mineral não será concedida quando tratar-se de local com potencial turístico e de valor paisagístico e ecológico, ou que coloque em risco alguma unidade habitacional ou similar, de interesse da população.

Art. 45. A licença para empreendimentos e atividades em logradouros públicos será concedida de acordo com a manutenção da qualidade ambiental, conforme prevêem a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Art. 46. A Autorização Ambiental será expedida nos casos de empreendimentos, atividades e serviços temporários, bem como de obras que não requeiram instalações permanentes e conterà delimitação de prazo.

Art. 47. Os procedimentos necessários ao licenciamento ambiental nos casos especiais e segundo a localização, porte, natureza e características do empreendimento ou atividade serão estabelecidos em normas regulamentares, quando necessário:

I - Licenças isoladas ou sucessivas, que poderão ter uma única expedição, observando-se as consequências relativas à localização, implantação e operação;

II - Licenças conjuntas para empreendimentos semelhantes, vizinhos ou que façam parte de pólos industriais, agrícolas, projetos ou planos urbanísticos e de desenvolvimento desde quando aprovados previamente por órgão governamental específico, com a definição do responsável legal;

III - Licenças de alteração e renovação segundo critérios que tornem ágeis e mais simples os procedimentos de concessão de licença nos empreendimentos e atividades que envolvam planos, programas e projetos voluntários de gestão ambiental.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 48. As autorizações e licenças objetos do Art. 42 serão concedidas por prazo determinado, para tanto levando em conta a natureza do empreendimento ou atividade.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente modificará condicionamentos e medidas de controle e adequação, bem como cancelará ou suspenderá a licença expedida, tão logo observe:

I - Violação ou descumprimento de condicionamentos;

II - Concessão de licença obtida com a utilização de dados inverídicos ou por aliciamento do agente concessionário;

III - Surgimento extemporâneo de riscos ao ambiente e à saúde.

Seção XII

Diretrizes, Padrões de Emissão de Poluentes e Qualidade Ambiental

Art. 50. A liberação, o lançamento e a exposição de poluentes no ar, solo, subsolo e águas, sejam interiores, superficiais ou subterrâneas, e quaisquer outras formas de degradação ambiental são expressamente proibidos.

§1º- As atividades possíveis causadoras de impactos ambientais, bem como o lançamento ou liberação de matéria ou energia no meio ambiente, devem observar o enunciado nesta Lei e em normas complementares.

§2º- As fontes de risco para o meio ambiente devem ser providas de equipamentos de controle da emissão de poluentes delas emanados e, quando de sua utilização, prover as medidas de segurança de trabalho que permitam a manutenção da qualidade do ambiente, do bem estar do trabalhador e da comunidade.

§3º- Os agrotóxicos, quer sejam produzidos no Brasil ou no exterior e que tenham a utilização no País autorizada por lei federal e/ou estadual, não seguem as proibições contidas no caput deste artigo.

Art. 51. As medidas emergenciais e suspensivas visando à redução ou o impedimento de atividades que representem riscos iminentes para o meio ambiente e para a população são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 52. As empresas implantadas e aquelas a implantar-se no Município são responsáveis por todas as etapas, do acondicionamento à disposição final dos resíduos, possíveis causadores de danos ao meio ambiente, mantendo-se a responsabilidade mesmo após a suspensão de suas atividades.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



§1º- Os parceiros do empreendedor, tanto aquele que transporta os resíduos, quanto o que os recebe, são responsáveis no que tange a possíveis danos causados ao meio ambiente.

§2º- A responsabilidade administrativa do empreendedor, como enunciada no §1º deste artigo, deixa de existir quando o transporte e demais cuidados com o resíduo passam à alçada de terceiros com a anuência prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e segundo condições estabelecidas no ato da aceitação.

Art. 53. As embalagens e os produtos possíveis causadores de danos ambientais serão de responsabilidade das indústrias quanto à sua destinação final, com igual responsabilidade atribuída àqueles que importam os referidos produtos.

Seção XIII **Avaliação de Impacto Ambiental**

Art. 54. Os empreendimentos e atividades, tanto públicas quanto privadas, bem como os planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, capazes de causar danos ambientais quando postos em prática, são passíveis de avaliação de impacto ambiental.

Art. 55. As solicitações de licenciamento e autorização para os empreendimentos e atividades citados no Art. 54 serão acompanhadas de Estudos Ambientais.

Parágrafo único – Os Estudos Ambientais para subsidiar as solicitações de licenciamento e autorização podem ser relatórios ambientais preliminares, relatórios ambientais, planos e projetos de controle ambiental, EIA, RIMA, diagnósticos ambientais, planos de manejo e de recuperação da área degradada e de análises preliminares de risco.

Art. 56. O licenciamento para empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de danos ao meio ambiente dependerá de EPIA e de RIMA, os quais serão objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único – O licenciamento para empreendimentos e atividades que não sejam causadores potenciais de danos ao meio ambiente será instruído por outros Estudos Ambientais, definidos pelas instituições que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 57. Os Estudos Ambientais relacionados a variados e diversos empreendimentos e atividades nas bacias hidrográficas do Rio Paraguaçu e de seus afluentes, Rio Capivari, bem como as nascentes, para a obtenção de licenciamento, contemplarão as possibilidades de efeitos cumulativos de danos ao meio ambiente e

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



observarão os condicionamentos e medidas que minimizem, anulem ou compensem referidos efeitos.

§1º- Os condicionamentos e medidas citados no Art. 48 serão exigidos dos empreendimentos e atividades em todas as etapas do licenciamento, bem como daquelas já implantados; deve-se ainda levar em consideração as possibilidades e potencialidades da região na implantação de outros projetos.

§2º- As exigências citadas no Parágrafo Único serão contempladas quando da renovação de Licença de Operação e também de expedição de Licença Simplificada.

Seção XIV **Áreas de Proteção Ambiental**

Art. 58. A criação de Área de Proteção Ambiental – APA ou outra unidade de conservação e preservação ambientais será levada a efeito por ato do Poder Público Municipal, tanto em área urbana como rural, seja propriedade do Município ou privada.

§1º- O ato de criação de APA ou outra unidade equivalente, conforme caput deste artigo, conterá os dados indispensáveis à sua localização, utilização e objetivos.

§2º- A utilização, tanto de ordem econômica quanto ambiental da APA, obedecerá rigidamente aos preceitos de conservação e preservação ambientais contidos nesta Lei.

Art. 59. A administração da APA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constituindo-se o Conselho Gestor da APA com a participação da comunidade e de entidades e órgãos colaboradores do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Seção XV **Serviço de Inspeção Municipal**

Art. 60. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a ser criado por lei, de iniciativa do poder executivo, é o Serviço que acompanhará os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Seção XVI **Fiscalização e Penalidades**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 61. A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal proverá a Secretaria acima citada com profissionais aptos ao exercício de fiscalização previsto no caput deste artigo e demais artigos desta Seção.

Art. 62. Os funcionários responsáveis pela fiscalização terão autorização ao ingresso, em qualquer dia e hora e com a permanência pelo tempo necessário à consecução da tarefa de fiscalização, no ambiente objeto da fiscalização, seja ele público, seja ele privado.

Art. 63. O empreendimento ou atividade em fiscalização colocará à disposição dos funcionários da Secretaria as informações necessárias à fiscalização, bem como proverá os meios adequados à função fiscalizadora.

Parágrafo único - Os funcionários requisitarão a força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal, caso haja resistência por parte dos responsáveis pelo empreendimento e/ou atividade sob a ação fiscalizadora.

Art. 64. Os funcionários da Secretaria, quando do exercício da função de fiscalização, terão a competência de:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - exercer outras atividades a eles designadas.

Art. 65. Os responsáveis por empreendimentos ou atividades que venham a derramar, vaziar e lançar material perigoso por meio de fontes, fixas ou não, comunicarão de imediato o ocorrido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, com os dados necessários à adoção de medidas emergenciais, comunicando o fato também à Defesa Civil e às autoridades responsáveis pelo trânsito.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 66. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente requererá em eventos e acidentes de empreendimentos e atividades do agente poluidor as seguintes medidas:

I – instalar e operar imediatamente equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitorar as quantidades, bem como a qualidade ou nível dos poluentes emitidos;

II – comprovar a quantidade e a qualidade ou nível dos poluentes emitidos por meio de análises e amostragens;

III – adotar as medidas de segurança imprescindíveis para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo e subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

IV – transferir os empreendimentos e/ou atividades possíveis causadores de poluição que não tenham conseguido atender, mesmo após a adoção de medidas saneadoras e preventivas, as normas e padrões legais.

Art. 67. Os custos de análises físico-químicas e biológicas realizadas por solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente serão de responsabilidade da empresa em fiscalização.

Art. 68. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente poderão assinar Termo de Compromisso com os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades causadores de poluição com o objetivo de adotar as medidas cabíveis para cessar ou corrigir as causas da poluição.

Parágrafo único – O Termo de Compromisso terá o mesmo efeito de um título executivo e conterá o objeto, medidas a adotar, cronograma físico e as multas que serão aplicadas caso haja inadimplência.

Art. 69. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, uma vez observada qualquer infração aos dispositivos contidos nesta Lei, bem como às normas e regulamentos dela emanados, poderão:

I - advertir o infrator por escrito;

II - multar o infrator, de acordo com as normas em vigência no Município;

III - apreender bens móveis e imóveis do empreendimento ou atividade;

IV - interditar ou embargar o empreendimento ou atividade, tanto temporária quanto definitivamente;

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



V - demolir o empreendimento;

VI - destruir ou inutilizar o produto.

§1º- A aplicação das penalidades acima citadas poderá ocorrer de forma isolada ou cumulativa;

§2º- O infrator que cometer duas ou mais infrações diferentes ao mesmo tempo, poderá sofrer a aplicação de penalidades de forma cumulativa.

Art. 70. A responsabilidade pela infração é do indivíduo que comete, contribui para a existência ou se beneficia da infração.

Parágrafo único - O responsável jurídico por menores ou incapazes responderá pelos atos de infração por eles cometidos.

Art. 71. O pagamento de multa simples poderá ser substituído por serviços de recuperação da qualidade ambiental quando o infrator for financeiramente incapaz de quitação da dívida, seja pessoa física, seja jurídica.

Art. 72. A infração continuada poderá acarretar multas diárias, estipuladas de acordo com as normas vigentes no Município.

Parágrafo único - A incidência da penalidade findará, tão logo o infrator adote as medidas necessárias à cessação e conseqüente recuperação dos danos causados pelas irregularidades cometidas.

Art. 73. A aplicação de penalidades, bem como a colocação em escala segundo a importância da infração, se fará segundo os critérios:

I - circunstâncias que atenuem ou agravem a pena;

II - gravidade da ocorrência no meio ambiente;

III - antecedentes do infrator;

IV - portes do empreendimento e atividade;

V - compreensão da gravidade do fato por parte do responsável pela infração.

CAPÍTULO VII **DA FAUNA**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 74. Os animais de espécies nativas ou não, sejam aquáticas, sejam terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, constituem a fauna silvestre municipal, portanto sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça e aprisionamento.

Parágrafo único - A proibição descrita no caput deste artigo persistirá em propriedade privada, a critério do proprietário, mesmo quando permitida pela legislação federal ou estadual, sendo do proprietário a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios e sempre de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Art. 75. O criatório de animais da fauna silvestre municipal dependerá de licenciamento ambiental, com o controle e a fiscalização municipais, e será permitido quando destinado a:

- I - procriação de espécies ameaçadas de extinção;
- II - execução de projetos de pesquisa científica;
- III - reprodução e criação com fins comerciais, no caso de espécies de viabilidade cientificamente comprovada;
- IV - aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 76. A realização de pesquisa científica, em suas diversas etapas, nos Parques Municipais, bem como nas demais áreas especialmente protegidas, dependerá de licenciamento ambiental prévio.

Art. 77. Os animais capturados somente serão mantidos em cativeiro em parques municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou em propriedades privadas que apresentem condições adequadas no que concerne à alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem estar.

Parágrafo único – As mesmas condições serão exigidas para a manutenção de animais silvestres exóticos, seja em cativeiro domiciliar ou em trânsito.

CAPÍTULO VIII **DA FLORA**

Art. 78. A vegetação nativa e/ou exótica no Município constitui a flora, assim compreendida aquela existente nas áreas de preservação permanente, nos espaços especialmente protegidos e nas áreas de proteção ambiental, estando, portanto, sob a proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A derrubada e o corte de jaqueiras, cajueiros, umbuzeiros e outras árvores, bem como a utilização da madeira na confecção de móveis e em outros

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



serviços, dependerão de licença prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem as atividades acima citadas serão consideradas crimes ambientais.

Art. 79. A realização de pesquisa científica nas áreas citadas no Art. 78 dependerá de licenciamento ambiental prévio.

CAPÍTULO IX **DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 80. As áreas de remanescentes florestais e/ou outras formas de vegetação natural são áreas de preservação permanente (APP), sejam ou não objetos de declaração específica, desde quando localizadas:

I - ao longo de rios e/ou de qualquer curso de água, desde o nível mais alto em cada margem, cuja largura mínima medida horizontalmente (isto é, sem nenhuma verticalidade) seja de 30 (trinta) metros, para os cursos de água de menos de 10 (dez) metros de largura, e de 50 (cinquenta) metros para cursos de água entre 10 (dez) metros e 50 (cinquenta) metros de largura;

II - ao redor de lagoas e de reservatórios de água, sejam naturais ou artificiais, desde o nível mais alto da margem, com a largura mínima de 50 (cinquenta) metros, medida horizontalmente, para reservatórios da zona rural e aqueles com superfície de 20 (vinte) hectares;

III - em nascentes, mesmo aquelas descontínuas, e nos denominados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura ao redor, de tal forma a proteger a drenagem contribuinte;

IV - no topo de morros, montes e serras, sendo a área de preservação delimitada a partir da curva de nível a 2/3 (dois terços) da altura da elevação, em relação à base;

V - em encostas e/ou partes destas, com declividade definida no Código Florestal Brasileiro;

VI - em áreas com exemplares raros de fauna, flora e espécies ameaçadas de extinção, bem como naquelas que sirvam de pouso e/ou local de reprodução de espécies migratórias;

VII - em áreas de reserva de flora apícola;

VIII - em áreas de valor paisagístico, científico, cultural e histórico, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal;

Avenida Navio Negreiro, S/N - Centro, Cabaceiras do Paraguaçu - BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



IX – em encostas sujeitas à erosão e deslizamento de terra.

Art. 81. As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, a serem definidas por lei, são de preservação permanente.

Parágrafo único – O Sistema de Áreas Verdes será delimitado 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 82. A utilização de agrotóxicos é proibida em áreas de preservação permanente, devendo-se, em caso de necessidade e ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observar a distância de 1.000m (mil metros) de qualquer fonte de água para a aplicação.

Art. 83. Os mananciais são áreas de preservação permanente, constituindo-se em patrimônio municipal que deverá ter recursos orçamentários municipais assegurados, de forma a garantir a manutenção independente da captação de recursos de outras origens.

CAPÍTULO X **DO SOLO**

Art. 84. O solo é um ser vivo e deve ter a sua proteção entre as prioridades do Poder Público Municipal, com vista a:

I – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo urbano de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e a sobrecarga, de modo a tirar o aproveitamento máximo dos investimentos coletivos, segundo a Lei 165/06 de 14 de novembro de 2006.

II – promover a utilização do solo cultivável de forma sustentável, com o uso de tecnologias e técnicas de manejo do solo, adequadas;

III – possibilitar a utilização de tecnologias e técnicas de prevenção à erosão do solo, à contenção de encostas e a harmonização entre o meio ambiente e os recursos hídricos;

IV – fornecer os conhecimentos fundamentais ao controle biológico de pragas e ao desenvolvimento da agricultura orgânica;

V – disseminar os conhecimentos existentes sobre os solos dos tabuleiros costeiros, sobre os quais está assentado o Município, direcionando as políticas públicas no melhor sentido em relação aos resíduos sólidos e seu transporte, controle de assoreamento de cursos de água e da rede pública de drenagem;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



VI – disseminar os conhecimentos que conduzam à correção da acidez do solo e ao uso mais eficiente da adubação de forma sustentável.

Art. 85. Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quando envolverem os aspectos relativos à proteção do solo, flora, fauna, áreas de preservação permanente e recursos hídricos, com possibilidades das ações dos projetos interferirem nesses sistemas.

Art. 86. Os resíduos sólidos, líquidos e gasosos não poderão ser depositados sobre o solo, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ser consultada toda e qualquer vez que houver a necessidade de tal ocorrência.

Art. 87. O proprietário de imóvel rural é obrigado a recuperar os solos degradados de sua propriedade ou posse, nas áreas de preservação permanente.

Parágrafo único – A recuperação de que trata o caput deste artigo será regulamentada em norma complementar.

Seção I **Contaminação do Solo e do Subsolo**

Art. 88. O depósito de resíduos no solo, conforme enunciado no Art. 84, bem como no subsolo, só será permitido quando houver um projeto específico e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 89. O acúmulo de substâncias, produtos e resíduos no solo e/ou no subsolo não será permitido, mesmo temporariamente, quando houver risco de poluição ambiental.

Art. 90. Os custos decorrentes de utilização de medidas de recuperação ou diminuição de dano ambiental serão de responsabilidade:

I – do transportador, no caso de danos ocorridos durante o transporte, com responsabilidade solidária do proprietário do empreendimento de destino da carga;

II – do proprietário do empreendimento, quando a contaminação ocorrer no local da atividade;

III – do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o acidente ocorrer nas referidas instalações.

Parágrafo único – A ocorrência de qualquer acidente potencialmente poluidor do solo e /ou do subsolo deverá ser comunicado de imediato à Secretaria Municipal de

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Agricultura e Meio Ambiente, cabendo sanções penais, definidas em normas complementares, àqueles que não o fizerem.

Seção II **Mineração**

Art.91. As atividades de mineração só serão levadas a efeito com a expedição de licença ambiental.

Art. 92. As atividades de mineração de areia lavada, cascalho, barro, pedras, argila e outros minerais serão permitidas mediante a apresentação de projeto que contemple:

- I – recomposição da flora com espécies nativas e/ou adaptadas;
- II – recuperação do solo, acompanhado do plano de recuperação ambiental;
- III – licenciamento para extração mineral.

Parágrafo único – O empreendimento que não cumprir as determinações enunciadas neste Artigo será notificado e poderá ser punido com multa, embargo e/ou apreensão de equipamentos, sem prejuízo de aplicação de outras medidas administrativas e penais.

Seção III **Tratamento e Encaminhamento de Resíduos**

Art. 93. Os projetos referentes a sistemas de tratamento e/ou encaminhamento de resíduos sólidos serão apresentados de acordo com as leis (Leis Nº 11.445 e Nº 12.305), bem como as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre observando as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94. O responsável pela geração de resíduos sólidos conduzirá todas as fases do tratamento e encaminhamento dos resíduos, sendo a execução conduzida por técnico especializado.

Art. 95. Os sistemas de tratamento e encaminhamento de resíduos só receberão aqueles gerados no município e/ou dos municípios participantes de convênios e consórcios intermunicipais, contanto que aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 96. Os usuários dos sistemas de tratamento e encaminhamento de resíduos sólidos, sejam públicos, sejam privados, deverão atender às normas e técnicas existentes para a deposição adequada dos resíduos:

§1º- Os sistemas de tratamento e/ou deposição só aceitarão os resíduos identificados e caracterizados como não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§2º- Os resíduos de processos com água livre não serão aceitos nos sistemas de tratamento e/ou deposição de resíduos.

§3º Os resíduos patogênicos e tóxicos (classe I) apreendidos e que poderão ser destinados aos incineradores públicos não são objeto de regulamentação do Art. 94.

Seção IV **Aterro Sanitário**

Art. 97. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, implantará o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo, em projeto que definirá os destinos dos resíduos sólidos, conforme previsto em legislação específica de iniciativa do poder executivo.

CAPÍTULO XI **DA ÁGUA**

Art. 98. Os efluentes, as águas pluviais e aquelas da rede de fornecimento da EMBASA ou sua sucedânea só poderão ser dirigidas para os cursos de água segundo normas e orientações do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º- Os efluentes poluidores não podem ser lançados em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§2º- Os lava a jatos autônomos só serão instalados em local definido pelo Poder Público Municipal, sob a orientação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 99. Os empreendimentos que dependam de águas subterrâneas serão aprovados pelo órgão competente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 100. O Poder Público Municipal limitará e/ou proibirá o fornecimento de água e o lançamento de efluentes nos cursos de água, quando em situações emergenciais, pelo tempo que for definido pelos técnicos da área.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 101. Os projetos de empreendimentos e atividades nas margens do Rio Capivari e próximos às fontes de água serão submetidos ao Poder Público Municipal para aprovação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 102. O Poder Público Municipal deverá contemplar, em seu orçamento anual, os recursos necessários à manutenção das fontes de água do Município, incluindo as matas ciliares.

Art. 103. O Poder Público Municipal participará com os demais municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Capivari, em número de seis, no sentido da elaboração de projeto de revitalização do Rio Capivari e da mata ciliar.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ficará à frente das negociações, na direção da elaboração do projeto.

CAPÍTULO XII **DO AR**

Art. 104. As fontes de poluição atmosférica terão sistemas de controle e/ou tratamento eficientes, principalmente aquelas que não sejam objeto de normas e padrões de emissão já definidos.

Art. 105. As demolições de qualquer tipo serão antecedidas de medidas que evitem e/ou diminuam o lançamento de material na atmosfera.

Art. 106. A queima de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, bem como de qualquer material combustível, é proibida ao ar livre.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal autorizará as queimas ao ar livre em situações emergenciais e quando for assim recomendado.

Art. 107. As emissões de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, bem como a possibilidade de acontecer tal percepção pela adoção de práticas que a determinem, não serão permitidas.

CAPÍTULO XIII **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

Art. 108. O Poder Público Municipal é responsável pelo controle e fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias e/ou produtos perigosos, incluindo-se, nessas atribuições, o acompanhamento de métodos, técnicas e atividades que incluam risco potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 109. Os produtos de que trata o Art. 106 são os seguintes, segundo a Norma Regulamentadora Nº 20 e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

- a) líquido combustível, assim tratado aquele com ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados), mas inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados);
- b) líquido inflamável, assim denominado aquele com ponto de fulgor inferior as 70°(setenta graus centígrados) e pressão de vapor igual ou abaixo de 2,8Kg/m°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados);
- c) GLP, gás liquefeito de petróleo, que é a combinação de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono, ou seja, propano, propeno, butano e buteno, isolados ou em misturas, o qual pode ser usado em residências e estabelecimentos institucionais, comerciais e industriais;
- d) agrotóxicos, que são produtos utilizados nas atividades da agropecuária;
- e) explosivos, que tanto pode ser uma substância explosiva propriamente, em estado líquido ou sólido, com possibilidades de causar danos ao meio ambiente e às pessoas, como substâncias pirotécnicas, as quais, por meio de reações as mais diversas, podem liberar calor, luz, gás e fumaça, bem como combinações destas.

Parágrafo único – A venda de materiais explosivos e pirotécnicos é proibida a pessoas menores de 18 anos de idade.

Art. 110. Os depósitos de explosivos para uso civil só serão instalados com a permissão da autoridade competente, sendo vedada a instalação de fábricas de fogos no perímetro e núcleos urbanos.

Art. 111. A utilização de metais pesados é proibida em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, caso haja possibilidade de danos ao meio ambiente,

Art. 112. Os produtos, de qualquer natureza, proibidos no Brasil e /ou outros países, não serão produzidos, transportados e comercializados no Município.

CAPÍTULO XIV **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 113. As cargas perigosas são aquelas definidas como tal pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a qual também regulamenta veículos, embalagens e o transporte dessas cargas.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 114. O transporte, manuseio e armazenamento de cargas tidas como perigosas seguirão as diretrizes contidas no Código Brasileiro de Trânsito.

CAPÍTULO XV **DA QUALIDADE DE VIDA URBANA E RURAL** **Disposições Gerais**

Art. 115. A qualidade de vida, tanto para o cidadão, como para o rurícola, será garantida pelo Poder Público Municipal, com a ampliação dos serviços públicos, e obedecendo a legislação federal, estadual e municipal.

Seção I **Esgotos**

Art. 116. O Poder Público Municipal será responsável pela implantação da rede pública de esgotos para a área urbana e, quando viável tecnicamente, na área rural, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - As etapas referentes à canalização de esgoto, de imóveis particulares, para lançamento na rede pública são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 117. O lançamento final dos sistemas público e particular de coleta de esgotos sanitários será precedido do tratamento necessário a essa etapa.

Parágrafo único - As atividades consideradas poluidoras disporão de bacias de contenção para as águas de drenagem.

Seção II **Limpeza Urbana e Rural**

Art. 118. O sistema municipal de limpeza urbana e rural é formado por serviços básicos, tais como:

I - coleta e remoção do lixo de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, no que concerne a atividades de poda, varrição, capina, roçagem, pintura de guias, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e serviços semelhantes;

III - coleta e remoção de resíduos sólidos patogênicos, gerados por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



V - comercialização, direta ou concessão a cooperativas de catadores de lixo, dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

VI - outros serviços relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e rural, bem como atividades afins.

Art. 119. Os serviços relacionados no Art. 118 serão realizados de acordo com cronograma compatível com as características físicas e sociais das áreas urbana e rural do Município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal colocará em prática o sistema de limpeza urbana e rural diretamente ou contratará a prestação de serviços por meio de licitação, cabendo-lhe a responsabilidade pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Seção III **Movimentação de Resíduos Perigosos**

Art. 120. Os resíduos dos serviços de saúde, nas suas várias classificações, serão acondicionados por quem o gera, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§1º- O resíduo de serviço de saúde é constituído de materiais biológicos resultantes de atividades médica humana e veterinária, potencial ou efetivamente contaminados por agentes patogênicos.

§2º- O estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde é aquele que, por suas atividades médicas, ensino e pesquisa, produza ou venha a produzir os resíduos definidos no §1º.

Art. 121. A coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde dos estabelecimentos geradores até os fornos de tratamento e destinação final será feito pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, conforme explicitado no Art.118, III.

Seção IV **Mobiliários Urbano e Rural**

Art.122. O Poder Público Municipal regulamentará a utilização de mobiliário urbano, definindo:

I - critérios de localização adequada a cada elemento, tais como:

- a) anúncios, painéis e cartazes;
- b) elementos de sinalização urbana e rural;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



c) elementos expostos de infraestrutura urbana;
d) serviços, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornais e revistas, dentre outros;

II - características básicas dos elementos quanto à dimensão, materiais construtivos, desempenho e funcionalidade.

§1º- As áreas especiais com projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.

§2º- O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica do projeto do mobiliário urbano.

§3º- O Poder Público Municipal preservará o mobiliário urbano de valor histórico, assim impedindo a deterioração, depredação e substituição intempestiva.

Seção V **Energia Elétrica**

Art. 123. As praças, jardins, fontes aquáticas, monumentos, coretos, principais vias de comunicação e os outros importantes elementos do patrimônio histórico serão iluminados, como forma de valorizar os espaços públicos e o patrimônio monumental artificial e natural.

Seção VI **Transportes**

Art. 124. O Poder Público Municipal é o responsável pela estrutura de transporte público, na direção de melhor atender às necessidades atuais e futuras, procurando o equilíbrio no sistema de transportes urbano, interurbano, rural e intermunicipal.

CAPÍTULO XVI **DAS AÇÕES HUMANAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 125. Os eventos destinados ao entretenimento público serão realizados após a obtenção de licenciamento do Poder Público Municipal para, dentre outros aspectos da vistoria, ter-se a aferição do potencial sonoro, obedecendo-se o que reza esta Lei.

§1º- Os eventos acima citados são aqueles que têm lugar em locais abertos e/ou recintos fechados, contanto que sejam de livre acesso ao público.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



§2º- As reuniões, de qualquer natureza, em clubes e entidades de classe na sede respectiva, sem convites e entradas pagas, bem como aquelas realizadas em residências particulares, esporadicamente, não são consideradas para efeito da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§3º- Os estabelecimentos comerciais e/ou de diversões noturnas só funcionarão com o alvará de licença de localização, tanto para a execução de música ao vivo, quanto mecânica.

Art. 126. A execução de música ao vivo e mecânica, explicitado no §3º do Art. 125, requererá a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual comprovará ou não a adequação do local em termos de acústica.

Art. 127. A construção e funcionamento de casas de diversões e/ou de realização de espetáculos em logradouros públicos não serão permitidos a menos de 200m (duzentos metros) de creches, escolas, hospital, postos de saúde e templo religioso de qualquer culto.

Art. 128. A instalação de parques de diversão e/ou circos será regida por lei Municipal, que se incorporará a esta lei.

Seção II **Poluição Sonora**

Art. 129. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, regerá os assuntos relativos ao sossego público no concernente à emissão de ruídos de correntes de quaisquer atividades exercidas em ambiente fechado, seja coberto ou não.

Art. 130. As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam e de acordo com a lei citada no Art.129.

Parágrafo único - As obras citadas no Art. 128 só poderão manter qualquer atividade aos domingos e feriados mediante licença especial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 131. As obras públicas e/ou particulares emergenciais não são objeto das proibições especificadas nesta Seção, contanto que visem, com a sua realização, o andamento normal dos serviços de infraestrutura do Município e a integridade física da população.

Seção III **Inflamáveis e Explosivos**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art.132. O Poder Público Municipal fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte, depósito e emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial das autoridades competentes;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos, estadual e federal competentes.

Art. 133. As fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos não serão permitidas no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo Único - A venda de fogos de artifícios só será permitida a pessoas físicas maiores de 18 anos e naqueles estabelecimentos comerciais que preencham os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 134. Os postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina serão instalados mediante o licenciamento adequado, mesmo quando de uso exclusivo do proprietário.

§1º- Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no interior apropriado dos postos, de modo a não incomodar e/ou perturbar o trânsito de pedestres e veículos pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§2º- As garagens comerciais e outros estabelecimentos onde estes serviços são executados devem atender às exigências explicitadas no §1º.

§3º- Os lava a jatos autônomos estão, também, sujeitos, em linhas gerais, a estas diretrizes, sendo que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar o Projeto de Lei que disciplina esta atividade.

Art. 135. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e lava a jatos que prestam os serviços explicitados no Art. 134, §1º, fica condicionada à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento pelas galerias de águas pluviais, através de dispositivos que evitem o

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



assoreamento, tais como caixas de óleo, filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

§1º- O transporte de explosivos e inflamáveis é proibido nos ônibus coletivos.

§2º- O transporte simultâneo, num mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis é proibido.

§3º- A venda de gás liquefeito de petróleo é proibida nos estabelecimentos citados neste Artigo.

Parágrafo único - O estabelecimento que não atender às determinações delineadas neste Artigo será sumariamente lacrado.

Art. 136. O estabelecimento que não adequar as suas dependências às medidas indicadas no Art. 135 será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos:

I - findo o prazo de 20 (vinte) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, será emitida multa diária no valor a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - após 30 (trinta) dias da notificação, constatada a não observância do que prescreve o Art. 135, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cancelado.

Seção IV **Queimadas**

Art. 137. As medidas preventivas existentes em normas ambientais serão adotadas em queimadas, as quais devem ter, além disso, a autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XVII **DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO**

Seção I **Logradouros Públicos**

Art. 138. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para implementação de legislação específica, no que tange ao uso de logradouros públicos para realização de comícios, festividades cívicas, religiosas e de caráter popular, em relação a coretos ou palanques provisórios:

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



I - serem aprovados quanto à sua localização, com solicitação efetuada com antecedência de, no mínimo, cinco (5) dias;

II - não podem conturbar o trânsito público;

III - não podem prejudicar o calçamento ou outra pavimentação existente nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV facultará ao Poder Público Municipal a remoção da instalação, seja de palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que melhor entender.

Art. 139. O plantio de árvores pelo munícipe em logradouros públicos é permitido, desde quando com autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; esta orientação, também, é válida na instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, este necessitando de prévio procedimento licitatório.

Art. 140. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, em logradouros públicos, dependem de aprovação prévia do Poder Público Municipal.

Art. 141. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar, obras e serviços em logradouros públicos, são obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles depositados, tão logo sejam concluídos os serviços.

Parágrafo único – As despesas de reparação de quaisquer danos causados quando da execução de serviços em logradouros públicos correrão por conta dos responsáveis, de acordo com regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 142. O Poder Público Municipal autorizará o exercício de comércio ambulante e eventual em logradouros públicos em conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único – A instalação de barracas e/ou quiosques em passeios públicos não é permitida.

Seção II **Animais em Área Urbana**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art.143. Os animais soltos em vias e logradouros públicos serão recolhidos de acordo com regulamentação estabelecida pelo Poder Público Municipal, sob a coordenação da área de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o Art. 143 será elaborada no prazo de 90 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Seção III **Estradas Municipais**

Art. 144. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são obrigados a contribuir na manutenção e limpeza das estradas, arcando, caso isso não ocorra, com as despesas decorrentes do serviço executado pelo Município, acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

Seção IV **Muros, Cercas e Alambrados**

Art. 145 Os proprietários de áreas urbanas são obrigados a cumprir as diretrizes contidas nesta Lei e a Lei 165/2006 de 14 de novembro de 2006, no que concerne à proteção de terreno baldio, bem como ao respectivo passeio.

§1º- A inobservância das diretrizes e exigências do Poder Público Municipal acarretará a cobrança relativa ao custo da obra realizada pelo poder público, acrescido de 10% (dez por cento) de taxa de administração e de multa fixada nas legislações tributárias do Município e em lei específica sobre parcelamento e uso do solo.

§2º- Os débitos não quitados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente de acordo com a legislação vigente.

§3º- A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas e outros animais serão responsabilidades do proprietário, seja na área urbana, seja na área rural.

Seção V **Publicidade**

Art. 146. A utilização de carro de som, dentro dos limites de decibéis em vias públicas será regulamentada pelo Poder Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei, a fim de disciplinar essa atividade e em virtude da poluição sonora causada por este meio de comunicação.

Parágrafo único – A utilização de carro de som, dentro dos limites de decibéis, não sofrerá restrições quando usado em festividades específicas e sem cunho de propaganda, contanto que devidamente licenciado pelo Poder Público Municipal.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 147. A publicidade não será permitida nos seguintes casos:

- I - quando, pela sua natureza, provoque aglomeração que prejudique o trânsito;
- II - quando ofusque o paisagismo, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais do Município, e, mais ainda, colocada em praças, parques e jardins públicos;
- III - ofensiva à moral, indivíduos, crenças e instituições;
- IV - quando obstrua, intercepte e/ou reduza o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - quando, pelo número e/ou má distribuição, prejudique a visibilidade dos prédios.

Art.148. Os anúncios e cartazes não poderão ser colocados ou inscritos:

- I - em muros e terrenos baldios, sem a autorização do proprietário do imóvel;
- II - diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e parques e jardins públicos;
- III - em calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV - em abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel e de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 149;
- V - em edifícios e prédios públicos;
- VI - em templos e/ou casas de oração.

§1º- Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a, no mínimo, dois metros e meio (2,50m) em passeios públicos.

§2º- A publicidade do andar térreo em prédios de mais de um pavimento não poderá prejudicar a visibilidade nos pavimentos superiores.

§3º- Os anúncios, letreiros e similares serão conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que necessário.

Art. 149. As pessoas que distribuem panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos são responsáveis pela limpeza do local,

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
 CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 150. O Poder Público Municipal autorizará a publicidade nos postes de sinalização de ruas, em abrigos de pontos de táxis, em pontos de parada de ônibus, na Sede do Município e em núcleos urbanizados da zona rural, e em bancas e quiosques, mediante licitação.

§1º- A publicidade em grades e muros que circundam bens municipais será permitida pelo Poder Público Municipal em casos excepcionais, vedado qualquer tipo de propaganda político-partidária.

§2º- O Poder Público Municipal instalará painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse do munícipe nos edifícios públicos, no estádio, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, sempre que julgar necessário.

§3º- A propaganda eleitoral será assegurada, conforme a legislação específica.

CAPÍTULO XVIII **DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE**

Art. 151. O sistema viário e de transporte público do Município visa a garantia de ampliação da mobilidade, acesso e bem-estar dos munícipes, conforme diretrizes a serem estabelecidas em lei específica:

- I – implantação, estruturação e promoção de melhorias urbanísticas nas vias na jurisdição do Município;
- II – melhoria no sistema viário e de atendimento à demanda de transporte coletivo;
- III – elaboração e implantação do projeto de sinalização de trânsito;
- IV – adequação dos espaços e prédios públicos à acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida;
- V – garantia de mobilidade à população, tanto da área urbana, quanto rural;
- VI – serviços e obras de drenagem e pavimentação nas vias e logradouros públicos na Sede do Município e nos povoados rurais ainda não contemplados com tais benefícios;
- VII – regulamentação do transporte de carga no Município, circulação e de marcação de áreas de carga e descarga;
- VIII – adequação de calçadas e passeios públicos visando a segurança de pedestres e de pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



IX – promoção de melhorias do sistema de sinalização vertical e/ou horizontal na rede viária, inclusive com a indicação de pontos de ônibus escolares e de marcos culturais e históricos;

X – instalação de abrigos em pontos de ônibus, táxis e vans;

XI – implantação de ciclovias;

Art. 152. Os veículos de transporte de escolares na zona urbana e rural serão inspecionados pela autoridade competente quando da expedição de alvará de funcionamento, sendo obrigatória:

I – colocação, em local visível, de placa indicativa da lotação máxima de escola respara cada tipo de veículo, de acordo com regulamentação do Poder Público Municipal, em conformidade com as disposições expressas do Poder Público Municipal, em regulamento;

II – colocação, nas laterais e na parte traseira, de identificação como veículo destinado ao transporte escolar.

Art. 153. O estacionamento de veículos particulares sobre os passeios, calçadas e praças públicas, bem como em áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, é expressamente proibido.

§1º- Os veículos e/ou sucatas abandonados, infringindo o Art. 153, serão recolhidos ao depósito do Poder Público Municipal, com prazo de cinco (5) dias úteis para serem retirados.

§2º- Os veículos e/ou sucatas não retirados neste prazo serão vendidos pelo Poder Público Municipal em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 154. Os veículos de transporte de terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros materiais são obrigados a cobrir as suas cargas com lona, estando sujeitos a multas e apreensão dos veículos caso transitem em via pública sem a cobertura da carroceria.

§1º- Os detritos citados neste artigo não poderão ser despejados nas proximidades de bueiros, a fim de não comprometer a captação de águas pluviais.

§2º- A colocação ou despejo dos materiais citados neste artigo, em via pública, requer a remoção dentro do prazo de cinco (5) horas.

CAPÍTULO XIX **DA INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIAS**

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 155. Os assuntos referentes à inspeção sanitária serão regidos pela Lei específica que criar o Serviço de Inspeção Municipal –SIM e dispõe sobre os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que beneficiem ou industrializem alimentos e/ou bebidas de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município, incorporada a esta Lei para fins de plena utilização, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Ficam excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 156. Os assuntos referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, nomeadamente a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, são da alçada da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 157. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de acordo como que determina a legislação federal, de exercício das diversas profissões envolvidas, cabendo-lhe ainda fiscalizar:

- I - a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II - o material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
- III - a produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- IV - o uso e o comércio de substâncias tóxicas e/ou entorpecentes.

Art. 158. A autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados e/ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão e/ou destruição de tudo que for considerado deletério,

Art. 159. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal elaborar e executar, sempre que necessário, projeto de reforma e modernização do Centro de Abastecimento da Sede do Município, conferindo-lhe as condições necessárias ao atendimento de que trata o Art. 159, bem como dos centros de abastecimento localizados no interior do Município.

CAPÍTULO XX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 160. As etapas de vistoria e de análise de requerimentos serão custeadas pelo interessado, de acordo com as normas vigentes no Município, sendo que micro e

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



pequenas empresas receberão tratamento diferenciado por parte do Poder Público Municipal.

Art. 161. O encerramento de atividades de empresas e de empreendimentos individuais que façam uso de recursos naturais, contanto que consideradas efetiva e/ou potencialmente degradadoras, não poderá ocorrer sem a prévia apresentação do plano de encerramento de atividades à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O plano de encerramento de atividades não exime os interessados de cumprimento de obrigações junto aos órgãos representativos de finanças públicas, comerciais e industriais do Município.

CAPÍTULO XXI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 162. Os empreendimentos e atividades existentes no Município de acordo com as legislações federal e estadual terão de adaptar-se às diretrizes contidas nesta Lei, respeitados os prazos de validade de licenças concedidas.

Art. 163. As legislações, federal e estadual sobre o tema objeto desta Lei serão utilizadas de forma complementar, quando da ausência de citação específica no texto da Lei.

Art. 164. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei, naquilo que for necessário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 165. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, 30 de Maio de 2016.

Paulo André Braz Silva
Prefeito

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Lei Municipal nº 287/2016

"Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, criado através da Lei Municipal nº086/1998, passando a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com composição, organização e competência fixadas em Leis Federais, Órgão colegiado, de caráter permanente e deliberação superior, tem por finalidade exercer atribuições normativas, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora da política municipal de meio ambiente, nos termos desta Lei. O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu é espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração do meio ambiente.

Parágrafo único. O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução de políticas do meio ambiente, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO - II DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO

Art. 2º - A instituição do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu é estabelecida por Lei Municipal, obedecida a Lei Federal nº 8.028/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas conferências de meio ambiente, e em consonância com a legislação.

CAPÍTULO - III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna o CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da política de meio ambiente, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho será composto por representantes do setor produtivo (empresarial e sindical), entidades ambientalistas, instituições e

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



movimentos representativos do meio ambiente, associações de bairros, entidades representativas de trabalhadores da área de meio ambiente, do governo (municipal, estadual e federal) sendo o seu presidente eleito entre os membros do conselho, em reunião plenária.

I - O número de conselheiros será definido pelo Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu e constituído em lei. Uma vez definido o número de conselheiros e procedida a eleição, pelo plenário, o Poder Executivo Municipal promoverá, por decreto, a nomeação, sem direito a veto.

As vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

1. 50% de entidades e movimentos representativos da sociedade civil;
2. 25 % setor produtivo
3. 25 % de representação de governo.

II - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

1. Associações de trabalhadores rurais;
2. associações de classes;
3. movimentos sociais e populares organizados;
4. entidades de aposentados e pensionistas;
5. entidades congregadas de sindicatos, de trabalhadores urbanos e rurais;
6. entidades de defesa do consumidor;
7. organizações de moradores;
08. entidades ambientalistas;
09. organizações religiosas;
10. trabalhadores da área de meio ambiente; associações e sindicatos;
11. entidades patronais;
12. entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
13. governo.

III - As entidades, movimentos e instituições eleitas no CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, ficando a renovação de seus representantes, a critério das entidades. Para cada titular será indicado um suplente, o qual terá direito a voz, sem o poder de voto. O suplente, na ausência do titular, exercerá todos os direitos do titular, bem assim, terá todas as responsabilidades a ele inerentes. O suplente poderá ser de entidade diferente daquela do seu titular, desde que pertença ao mesmo segmento.

IV - O conselheiro será exonerado ou perderá o mandato se:

- a) solicitar exoneração do cargo;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



b) Cometer irregularidade que desabone a sua conduta, mediante apuração por comissão designada pelo plenário e votação deste.

V - O mandato dos conselheiros será definido no regimento interno do CMMA de

Cabaceiras do Paraguaçu, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros ser reconduzidos, sucessivamente, a critério das respectivas representações, mediante parecer do plenário. O mandato da mesa diretiva obedecerá às mesmas normas previstas para os demais conselheiros.

VI - Por decisão da maioria qualificada do plenário, quando possível, a cada eleição, poderá haver uma renovação de 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas, exceto as de governo.

VII - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão municipal, ou como prestador de serviços de meio ambiente não pode ser representante de nenhuma entidade civil.

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho de Meio Ambiente.

IX - Caso o CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu não esteja, por algum motivo, em atividade por mais de um ano, o Poder Executivo municipal convocará a realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do novo CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu.

X - As funções como membro do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o(a) conselheiro(a). Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O conselheiro, membro do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

CAPÍTULO - IV **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - O Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria- executiva com a necessária infra-estrutura e apoio

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



técnico.

I - Cabe ao Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - As formas de estruturação interna do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

III - O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, que definirá sua estrutura e dimensão;

IV - O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu decide sobre o seu orçamento;

V - O Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu reunir-se-á, no mínimo, uma vez, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu regimento interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

VI - As reuniões plenárias do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu são abertas ao público e devem acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VII - O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VIII - O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, constituirá uma mesa diretora eleita em plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei. A Mesa Diretora será composta por: Presidente; Vice-Presidente; Secretário(a).

IX - As decisões do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

1. Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

2. Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

3. Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

4. Para assuntos não relevantes, as decisões serão aprovadas pelo quorum mínimo de

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



metade mais um dos presentes à reunião.

X - Qualquer alteração na organização do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu regimento interno e homologada e publicada pelo Gestor Municipal;

XI - A cada três meses, deverá constar das pautas do Conselho e assegurado o pronunciamento do Gestor Municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado, contendo, dentre outros: andamento da agenda de meio ambiente pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período.

XII - O CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, com a devida justificativa, buscará especialistas independentes para oferecer assessoria e auditoria sobre questões de meio ambiente.

XIII - O Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, o Plenário do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu pode buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO V **DAS COMPETÊNCIAS GERAIS**

Art. 5º - Sem prejuízo da legislação superior competente, especialmente as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, compete ao CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu:

I - Fortalecer a participação e o controle social, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais em defesa do meio ambiente;

II - Elaborar o regimento interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Meio Ambiente;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de meio ambiente e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

V - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de Assistência Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Sustentável, Idosos, Criança e

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



Adolescente e outros;

VII - Deliberar sobre os programas de meio ambiente e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de meio ambiente;

VIII - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes de utilização de meio ambiente;

IX - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato, convênio ou exploração na área de saúde;

X - Aprovar a proposta orçamentária anual do meio ambiente, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XI - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Meio Ambiente e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos do meio ambiente, incluindo o Fundo de Meio Ambiente e os recursos transferidos e próprios do município, com base no que a Lei disciplina;

XIII - Analisar, discutir e aprovar ou não, o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas aos conselheiros em tempo hábil, e garantir o devido assessoramento;

XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de meio ambiente e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XV - Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;

XVI - Propor normas legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal.

XVII - Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de meio ambiente, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu, nas suas respectivas instâncias;

XIX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Meio Ambiente; propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



organizadora; submeter o respectivo regimento e programa ao pleno do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu; convocar a sociedade para a participação nas pré conferências e conferências de meio ambiente;

XX - Comunicar, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos: Ministério Público, Judiciário e Legislativo, Meios de Comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXII - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório da plenária do CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu;

XXIII - Aprovar a proposta orçamentária anual de meio ambiente, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes.

CAPÍTULO - VI **DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS**

Art. 6º - Sem prejuízo da Legislação Superior, ao CMMA de Cabaceiras do Paraguaçu compete:

I - Traçar diretrizes de acompanhamento da elaboração e aprovar os planos de meio ambiente, adequando-se à capacidade organizacional dos serviços;

II - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento da área de meio ambiente;

III - Estimular a participação comunitária no controle das atividades de meio ambiente;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

V - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de meio ambiente públicos e privados;

VI - Elaborar, discutir, aprovar e modificar o regimento interno do CMMA e suas normas de funcionamento;

VII - Emitir pareceres prévios sobre planos, programas de ações e projetos da Política Municipal de Meio Ambiente, elaborados pelo Poder Público Municipal;

VIII - Propor ao Executivo Municipal sugestões para elaboração de projetos de lei, referentes a assuntos da área de meio ambiente e alterações nas Leis Municipais que tratam da

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu
Gabinete do Prefeito



matéria, ou inerentes ao próprio Conselho.

CAPÍTULO - VII **PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 7º - O mandato dos representantes do Poder Executivo cessará com o término do mandato do Prefeito. A substituição dos membros representantes do Poder Executivo ocorrerá no início ou reinício do seu mandato, independente de Eleição.

Art. 8º - A plenária do Conselho nomeará uma comissão eleitoral, constituída de três membros, para conduzirem o seu processo eleitoral.

Art. 9º - As despesas com transporte, hospedagem e alimentação do conselheiro, em treinamento, ou em viagem a serviço do colegiado e deslocamento de conselheiro residente fora da sede do município até a sede do Conselho, serão custeadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º - A organização e demais atribuições do Conselho, não previstas nesta Lei e nas demais normas jurídicas, serão regulamentadas pelo seu regimento interno, elaborado pelos conselheiros, aprovado em plenária por no mínimo dois terços dos seus membros, devendo ser encaminhado ao Prefeito Municipal que o homologará através de decreto Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 086/1998, que instituiu o Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, 30 de Maio de 2016.

Paulo André Braz Silva.
Prefeito Municipal

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50